

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 17 de Novembro de 1938 — NUM. 1.181

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão de 11 de Novembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador Gervásio Prata

Distribuição

Apelação civil n. 22-1938. Aracajú. Apelante, João Damaceno Ferreira; apelada, d. Antônia Rosa dos Santos. Relator sorteado, o sr. desembargador Otávio Cardoso.

Passagens

Apelação criminal n. 19-1938. Capela. Apelantes, Lúcio Téles e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Do sr. desembargador relator ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

Apelação criminal n. 20-1938. Campo do Brito. Apelante, Manuel Messias do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Do sr. desembargador relator, ao sr. desembargador Hunald Cardoso.

— Embargos civeis n. 5-1938. Aracajú. Embargantes, Dantas & Cia.; embargado, o Município de Maroim. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Do sr. desembargador Otávio Cardoso ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Designação de dia

Apelação criminal n. 17-1938. Estância. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Foi pelo sr. presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Julgamento

Agravo civil n. 11-1938. Estância. Agravante, d. Izaura Otaviana de Avila; agravado, Cândido Dantas de Araújo. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Deu-se provimento ao agravo, por unanimidade de votos.

— Embargos civeis n. 14-1937. Aracajú. Embargante, Luiz Francisco Freire; embargada, d. Zilda a Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Foi adiado o julgamento por não terem comparecido os juizes convocados.

— Embargos civeis n. 3-1938. Aracajú. Embargante, Luiz Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Foi adiado o julgamento por não ter comparecido o dr. juiz de direito da 8ª comarca.

Publicações

Pelo sr. desembargador presidente foram

publicados os acórdãos proferidos nos seguintes feitos:

Suspensão de execução da pena. (Sursis).

Aracajú. Requerente, Jair dos Reis Lima.

— Agravo civil n. 9-1938. S. Paulo. Agravante, Pedro Sobral; agravado, Jaime Fernando de Aragão.

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 14 de Novembro de 1938

Presidência do sr. desembargador Gervásio de Carvalho Prata

Distribuições

Agravo civil n. 15-1938 — Itabaianinha — Agravantes, Francisco de Paula Alves e outros; agravado, Geminiano Francisco dos Santos. Relator sorteado o senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Agravo civil n. 17-1938 — Aracajú — Agravante, Antônio Joaquim de Faria; representado pelo seu curador dr. Carlos Alberto Rola; agravado o sr. dr. Juiz de Direito da 1ª Vara. Relator sorteado o senhor desembargador Otávio Cardoso.

Passagens

Apelação criminal n. 19-1938 — Capela — Apelantes, Lúcio Téles, José Vicente dos Santos e Afonso Francisco Téles; apelada, a Justiça Pública. Relator o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

— Apelação criminal n. 20-1938 — Campo do Brito — Apelante, Manuel Messias do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

— Apelação civil n. 9-1937 — Arauá — Apelantes, Mário de Avila Freitas e sua mulher; apelados, Manuel Sabino de Azevedo e sua mulher. Relator o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

— Embargos civeis n. 6-1938 — Riachuelo — Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Ester de Oliveira Barrêto. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Dantas de Brito.

— Recurso criminal n. 40-1938 — Capela — Recorrente, o sr. dr. Juiz de Direito da 6ª Comarca; recorrido, José Alves dos Santos, vulgo José de Dulce. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Foi pelo senhor desembargador Presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Apelação criminal n. 18-1938 — Aracajú — Apelantes, João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Pelo senhor de-

sembargador Presidente foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Apelação civil n. 14-1938 — Aracajú — Apelantes, Petronilo Gomes Taveira, sua mulher e outros; apelado, João Maximino Alves Filho. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Pelo senhor desembargador Presidente foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

— Apelação criminal n. 17-1938 — Estância — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Deu-se provimento à apelação para reformar a sentença e condenar o réu no grau mínimo do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, por unanimidade de votos.

— Embargos civeis n. 14-1937 — Aracajú — Embargante, Luiz Francisco Freire; embargada, d. Zilda da Costa Freire. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. Foram recebidos os embargos para fixar a pensão alimentícia na importância de... 1:800\$000 mensais por unanimidade de votos. Tomou parte no julgamento o sr. dr. Manuel Dias Lima, Juiz de Direito da 8ª Comarca. Presidiu ao julgamento o sr. des. Dantas de Brito, no impedimento do sr. des. Presidente.

— Embargos civeis n. 3-1938 — Aracajú — Embargante, Luiz Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Tomam parte no julgamento os drs. Manuel Dias Lima e Manuel Cândido dos Santos Pereira, Juizes de Direito da 8ª e 7ª Comarca. Foram despresados os embargos, por unanimidade de votos. Presidiu ao julgamento o sr. desembargador Otávio Cardoso, no impedimento dos srs. desembargadores Gervásio Prata, presidente, e Dantas de Brito.

Publicação

— Habeas-Corpus n. 22-1938 — Aracajú — Impetrante, o advogado Francisco Moreira de Sousa; paciente, Pisistrato do Amorim e Silva. Pelo senhor desembargador Otávio Cardoso, Presidente *ad-hoc* foi publicado o acórdão.

ACÓRDÃO N. 137

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, do termo de Buquim, comarca de Lagarto, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Antônio Daniel da Costa:

O recorrido na audiência extraordinária do dia 5 de Agosto próximo findo, na cidade de Buquim, foi, por sentença do dr. juiz de direito da comarca, condenado a um ano de prisão celular, — grau mínimo do art. 304, parágrafo único, da Cons. das Leis Penais. — suspendendo o mesmo juiz a execução da pena, pelo prazo de três anos, recorrendo, na forma da lei, da concessão do *sursis*.

Na Superior Instância o sr. dr. Procurador Geral do Estado ofereceu o parecer

de fls. 74, manifestando o seguinte: "A fls. 60 dos autos encontra-se uma certidão do escrivão do júri, crime e mais anexos de Buquim, pela qual se vê que Daniel não teve o seu nome no rol dos culpados, naquele termo, anteriormente ao crime presente. Residindo, entretanto, em "Cabeça Dantas", apenas desde Janeiro, como declarou no auto de sua prisão em flagrante e o confirmam as testemunhas de fls. 17, 18 e 22 verso, parece que aquele documento não tem a força de definir com precisão o terceiro requisito legal. Realmente, para a informação se limita ao âmbito do termo, referindo-se a pessoa que parece não ter residência nêle sinão desde Janeiro do ano corrente".

O que tudo examinado:

Acórdam em Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso interposto *ex-officio* para cassar o benefício do *sursis* ao recorrido Antônio Daniel da Costa, visto que a certidão junta à fls. 60 dos autos, não satisfaz a exigência legal. O recorrido declarou no lugar do crime, — "Cabeça Dantas", — "de Janeiro deste ano, para cá", — e, a 1ª, 2ª, 4ª e 6ª testemunhas do sumário afirmaram "que o acusado chegou há pouco tempo em "Cabeça Dantas", lugar onde se deu o fato criminoso.

Acresce que o recorrido tendo cerca de cinquenta anos de idade e sendo natural de outro Estado, nenhuma prova fez, quanto a sua residência anterior, que desse lugar ao benefício do *sursis*.

Baixem os presentes autos para os fins legais.

Custas *ex-causa*.

Aracajú, 14 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardôso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardôso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardôso.

ACÓRDÃO N. 138

Legítima defesa própria e de outrem — condições de sua existência — embriaguez do agressor.

—E' de se negar provimento ao recurso "*ex-officio*", para ser reconhecida a legítima defesa própria e de terceiro e confirmar o despacho recorrido, quando, conjuntamente, concorrerem os requisitos do art. 34 da Consolidação das Leis Penais, nos termos do art. 32, § 2º, da mencionada Consolidação.

—Não afeta a arguição da legítima defesa a alegação do estado de embriaguez, mesmo completa, do agressor, desde que a agressão é injusta, concorrendo os demais requisitos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da terceira comarca do Estado (Estância) e recorrido Francisco Pinto:

Acórdam, por unanimidade, em Tribunal de Apelação, negar provimento ao dito recurso, para confirmar o despacho recorrido, que reconheceu militar em favor do acusado a justificativa da legítima defesa, nos termos do art. 34 e suas alíneas da Consolidação das Leis Penais.

Efetivamente, por duas vezes, foi o acusado agredido por José Antônio, ao regres-

sarem, com outros companheiros, às suas residências.

Da primeira vez, em frente à casa de Antônio Sabino, por ter recusado o convite de ir com ele beber cachaça, não se objetivando o atentado, devido à intervenção de terceiros; por fim, já estando em sua casa, foi ainda o acusado inopinadamente agredido pelo mesmo José Antônio que, munido de foice e de uma garrucha, com esta tentou alvejá-lo.

Entram, então, em forte luta corporal, quando a garrucha, neste momento, dispara e fere o agressor.

Valendo-se da foice, foi este novamente desarmado, mas ainda corre para o interior da casa do acusado, pondo por terra a sua mulher.

Aos pedidos de socorro desta, o seu marido intervem, servindo-se da dita foice com a qual dá em José Antônio algumas pancadas na cabeça.

Só, então, este abandona a luta na qual ficou ferido levemente, conforme o corpo de delito procedido.

Eis o que resulta da prova dos autos que, assim, em resumo, concretizam o fato denunciado, ocorrido no lugar denominado "Bangalô", cerca de 15 horas do dia 4 de Abril do corrente ano.

Ora, residindo o recorrido em lugar ermo, sem vizinhança próxima, longe da possibilidade de ser socorrido pela autoridade pública, não podia ter sido outro o seu procedimento, sinão o de lançar mão de seus recursos, repelindo a injusta agressão, que não pode evitar, defendendo a sua pessoa e sua esposa, surpreendidos na sua própria residência.

Não houve, no caso, nenhum excesso na defesa empregada pelo recorrido, reagindo, apenas, com o fim de neutralizar a ação do agressor, quando teve oportunidade mesmo de exterminá-lo.

Não importa tenha a vítima declarado de nada lembrar-se por achar-se na ocasião embriagada (auto de perguntas de fls. 10).

Como bem observa o dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer de fls. 40, citando GALDINO SIQUEIRA, *Dir. Pen. Bras.*, p. 285, — a injustiça da agressão está em ser praticada contrariamente ao direito e somente em tal caso pôde motivar a repulsa legítima. Daí porque a agressão de um louco, de um *ébrio*, de um infante ou de um irresponsável, também provoca a legítima defesa, pois conquanto tal agressão não seja delitosa (a de embriaguez completa), todavia não é lícita".

O caso *sub judice* se enquadra, portanto, na hipótese da legítima defesa própria e de terceiro, prevista no artigo 32, § 2º, da mencionada Consolidação, reunido, conjuntamente, os requisitos do artigo 34 e alíneas respectivas.

Sem custas.

Aracajú, 18 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Humald Cardôso.

Foi voto vencedor o do exmo. desembargador Otávio Cardôso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardôso.

ACÓRDÃO N. 139

Apelação — falta de notificação às partes da sentença condenatória — formalidade essencial.

—A notificação às partes da decisão proferida é formalidade essencial para que a sentença seja executada, ou passe em julgado.

—Converte-se em diligência o julgamento, quando ha omissão dessa formalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 6ª comarca (Capela), e recorrido Conrado Nunes Guimarães.

Acórdam, por unanimidade, em Tribunal de Apelação, converter o julgamento em diligência, afim de que seja notificado do conteúdo da sentença de fls. 46 v., o representante do Ministério Público.

Havendo sido condenado o recorrido a três meses de prisão celular, grau mínimo do artigo 303 da Consolidação das Leis Penais, o juiz *a quo*, na parte final da sua sentença condenatória, determinou a suspensão da execução da pena (*sursis*) e recorreu *ex-officio* para este Tribunal, nos termos do art. 251, inciso II, do Cod. de Org. Jud. do Estado.

Entretanto, o escrivão do feito só intimou da decisão em apreço o recorrido e o seu curador (fls. 48 v.), deixando de o fazer relativamente ao órgão do Ministério Público, formalidade essencial para que tenha execução a referida sentença, ou passe em julgado (art. 390 do Cod. do Proc. do Estado).

Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo de onde vieram, para os fins de direito. Custas afinal.

Aracajú, 18 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Humald Cardôso.

Foi voto vencedor o do exmo. desembargador Otávio Cardôso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardôso.

ACÓRDÃO N. 140

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio* do termo de Buquim, comarca de Lagarto, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido José Freire de Araújo:

Acórdam em Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto pelo dr. juiz de direito, da concessão do *sursis*, suspendendo pelo prazo de dois anos, a execução da pena de três meses de prisão celular, — grau mínimo do art. 303, da Consolidação das Leis Penais, — a que foi condenado José Freire de Araújo, residente no termo de Buquim, em virtude de se tratar de primeira condenação e não haver o delinquente revelado caráter perverso ou corrompido nos termos do art. 51, da referida Consolidação.

Baixem os autos a instância inferior, para os fins legais.

Custas pelo recorrido.

Aracajú, 18 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Humald Cardôso, vencido

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Otávio Cardôso.

Fui presente, Abelardo Maurício Cardôso.